



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 207/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 31/2021, que “Cria a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável dos Recursos Naturais e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rezende

I – Relatório

A Iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 02/02/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 29/09/2021, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 20/10/2021. Após, foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 21/10/2021, nela se aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 11/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 31/2021, de autoria do Deputado Elizeu Rezende, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto em referência “Cria a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável dos Recursos Naturais e dá outras providências”.

O Autor assim explana em sua justificativa:

A Constituição Federal confere ao meio ambiente especial destaque, uma vez que dispõe de um capítulo inteiro para a sua tutela. Em seu art. 225, estabelece o seguinte: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Nesse sentido, é importante assinalar que o meio ambiente é um bem jurídico que pertence a todos os cidadãos indistintamente, podendo, desse modo, ser usufruído pela sociedade em geral, já que é um bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida.

A defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado dependem de ações conscientes da sociedade em prol deste objetivo. Contudo, cabe ao Poder Público executar ações concretas tendentes a promover, dentre outras atividades, a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI, do Art. 225, da CF/1988).



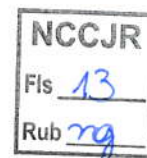
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O consumo dos recursos naturais é essencial para a sobrevivência e para o desenvolvimento econômico. Entretanto, é preciso conscientizar sobre o consumo desenfreado e a sua contribuição para o esgotamento dos recursos naturais.

A educação tem o poder de harmonizar o consumo com a sustentabilidade. O consumo sustentável viabiliza a preservação dos recursos naturais, sem comprometer a utilização de bens e serviços para as gerações atuais e futuras, por meio de estratégias que tornam o consumo mais consciente e eficiente.

A própria Política Nacional do Meio Ambiente determina que o consumidor tem direito à informação e à educação, sendo fundamentais para a conscientização da população, pois a partir do consumo consciente, a sociedade tende a consumir produtos e serviços que tragam impactos positivos e reduzam significativamente os impactos negativos no meio ambiente, conforme a Lei Federal nº 13.186, de 11 de novembro de 2015, que institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável.

Desta feita, por entender que a propositura é justa e objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio dos meus nobres Pares, com a deliberação favorável a sua aprovação.

Cumprida a primeira pauta em 20/02/2021, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, a qual exarou parecer de mérito favorável à Propositura, vindo a ser aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis em 22/09/2021.

Em seguida, os autos foram remetidos a esta CCJR, para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei “Cria a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável dos Recursos Naturais e dá outras providências”.

A Propositura traz em seu bojo os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável dos Recursos Naturais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável dos Recursos Naturais:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|--------|
| NCCJR |
| Fls 14 |
| Rub mg |

I – Incentivar a conscientização dos consumidores pela escolha de produtos produzidos por processos ecologicamente sustentáveis;

II – Estimular o consumo consciente de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

III – Promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, através de medidas pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;

IV – Conscientizar os estudantes sobre política de redução de embalagens utilizando processos que eliminam ou reduzem resíduos ou permitem sua reutilização ou a reciclagem;

V – Conscientizar sobre a criação de empresas que tenha visão das dimensões sociais, culturais e ambientais no processo de produção e gestão;

VI – Promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais, de produção e gestão empresarial;

VII – Fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

VIII – Zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental; e

IX – Incentivar sobre certificação ambiental, através de selos ambientais;

Art. 3º Para atender aos objetivos da Política a que se refere o Art. 1º desta Lei, incumbe ao Poder Público estadual:

I – Promover campanhas sobre a importância do consumo sustentável que conduzam a uma mudança comportamental; e

II – Adaptar essa política como conteúdo escolar no cronograma de disciplina preexistente. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A relevância da Proposição foi destacada pela Comissão de Mérito, porém não há como ela prosperar sob o aspecto regimental, razão pela qual ela não merece prosperar.

Ocorre que as regras contidas na Propositura já estão plasmadas no ordenamento jurídico estadual.

A título de demonstração do afirmado acima, pode-se dizer que há similaridade entre o:

- **art. 1º do PL** com os arts. 1º, IX; 11, IX; e 66, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.º 38, de 21 de novembro de 1995, que “Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências”;

- **art. 2º, I, do PL** com os arts. 11, IX; e 66, III, da LCE n.º 38/1995;

- **art. 2, II, do PL** com os arts. 4º, V; 7º, III; 18, I; e 20, § 2º, da Lei Estadual (LE) n.º 11.088, de 09 de março de 2020, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências”;

- **art. 2º, III e IV, do PL** com os arts. 13, III; 20, II; e 51, VI, todos da LR n.º 11088/2020; bem como com os arts. 4º, VII; 10, I; 59; 79; 86; 87; 88; e 89, todos da LCE n.º 38/1995; e o art. 3º, I, da Lei Estadual n.º 11.506, de 02 de setembro de 2021, que “Dispõe sobre a criação e a implantação do Programa Escola Sustentável e do selo de mesmo nome na rede escolar do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

| |
|---------|
| NCCJR |
| Fls. 15 |
| Rub. 79 |

- **art. 2º, VI, do PL** com a informação constante do sítio eletrônico do INDEA – Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso, que cita no corpo de seu texto diversos diplomas legais (Disponível em <<<

Segundo a legislação vigente, agrotóxicos são produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, utilizados nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, pastagens, proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas.

O agrotóxico visa alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservar culturas de valor econômico da ação danosa de seres vivos considerados nocivos. Também são considerados agrotóxicos as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

O Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso fiscaliza o ciclo de vida desses produtos, desde a sua entrada no Estado, até a devolução da embalagem, para reciclagem, compreendendo, assim, as seguintes atividades:

- *Cadastro de Produtos Agrotóxicos e Afins - Os produtos agrotóxicos e afins, deverão ser cadastrados pelas indústrias produtoras, importadoras ou manipuladoras, para comercialização, armazenamento ou uso no Estado de Mato Grosso;*
- *Registro de Empresas - As empresas que comercializem, produzam, importem, exportem, manipulem agrotóxicos e afins ou que sejam prestadoras de serviços (aplicação aérea ou terrestre, tratamento de sementes e expurgo, armazenamento de produtos, recebimento de embalagens vazias), são obrigadas a promover anualmente o seu registro junto ao INDEA/MT para exercer legalmente suas atividades*
- *Fiscalização de Estabelecimentos*
- *Fiscalização de Propriedades*
- *Fiscalização da devolução de Embalagens Vazias.*

Para realizar as atividades supracitadas, o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso baseia-se por diversos instrumentos legais, sendo:

Legislação Federal

(...).

Legislação Estadual

(...).

- **art. 2º, VII, do PL** com os arts. 6º, VI; art. 13, V; e art. 32 da LCE n.º 38/1995; bem como o art. 7º, III, da LE n.º 11088/2020;

- **art. 2º, VIII, do PL** com os arts. 11, III; 16, § 1º; e 54 da LCE n.º 38/1995; bem como com os arts. 22 e 23 da LE n.º 11088/2020;

- **art. 2º, IX, do PL** com o art. 2º da LE n.º 11506/2021 e arts. 1º e 3º da Lei Estadual (LE) n.º 10.639, de 06 de dezembro de 2017, que “Institui o Selo Empresa Sustentável no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”;

- **art. 3º, I e II, do PL** com o art. 7º, X, da LE n.º 11088/2020; e o art. 2º das Disposições Transitórias da LCE n.º 38/1995.



Consigne-se que é meramente exemplificativa a indicação dos diplomas legais que tratam do tema do PL, sendo que os diplomas acima citados também possuem outros dispositivos que tratam da temática.

Frise-se que a própria Comissão de Mérito reconhece à fl. 08 que “Atualmente já existe um arcabouço jurídico que sustenta de forma consistente a matéria apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado (...)”. Se já existem regras, desnecessária é a existência de mais leis sobre o tema; necessário é a existência de fiscalização acerca do cumprimento das leis em vigor em nosso ordenamento jurídico, evitando-se a inflação de leis descumpridas ou insuficientemente aplicadas, até porque, na elaboração qualquer lei, o legislador deve ter como propósito o de introduzir normas para regular uma situação nova ou para suprir lacuna na ordem legal existente, conforme preconiza o disposto no art. 18, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 6, de 27 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências”.

Essa situação torna o PL prejudicado, na forma prevista no art. 194, parágrafo único, do RIALMT, combinado com o art. 18, *caput*, da LCE n.º 6/1990.

Caso a Propositura não reiterasse as regras acima citadas com outras palavras, ela pecaria pela falta de indicação dos recursos para custear a implantação imediata (art. 4º do PL) da Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável dos Recursos Naturais.

Essa omissão precisaria ser sanada, sob pena de agressão ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT/CF, que exige de qualquer propositura que gere custo a apresentação do estudo do impacto econômico e financeiro.

Por todas essas razões, a Proposição não atende às normas constitucionais, legais e regimentais, encontrando a sua aprovação óbice no ordenamento jurídico.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 31/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em de de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 17
Rub. mg

IV – Ficha de Votação

| |
|--|
| Projeto de Lei n.º 31/2021 – Parecer n.º 207/2022 |
| Reunião da Comissão em <u>10 / 05 / 2022</u> |
| Presidente: Deputado <u>Elizeu do Nascimento</u> |
| Relator (a): Deputado (a) <u>Sebastião Rezende</u> |

| |
|---|
| Voto Relator (a) |
| Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 31/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a) | |
| Membros (a) | |
| | |
| | |
| | |
| | |